



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11/2024 PMI

Modalidade: **EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 03/2024-PMI**

Tipo: **MENOR PREÇO GLOBAL**

Chegaram os autos administrativos para emissão de parecer quanto à possibilidade jurídica de edital de concorrência para contratação de empresa especializada para a execução dos serviços e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para a construção do muro na Praça do Bairro Bem Morar, para o Município de Ibicaré e suas respectivas secretarias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Diante do final da fase preparatória da licitação, com fundamento no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a presente manifestação não se vinculará aos aspectos técnicos envolvidos no objeto/serviço solicitado pelo órgão demandante, mas aos aspectos jurídicos intrínsecos ao procedimento, portanto, passo a análise jurídica:

**1. Dos documentos:** Registra-se que seguem ao processo os seguintes documentos: Documentos de Formalização de Demanda, Pesquisas de Preços; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Parecer contábil sobre existência de dotação; Edital; Minuta do Contrato.

Tais documentos fazem parte da fase preparatória da licitação, devendo, portanto, observar, na medida do possível, o art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021.

É possível aferir que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

**2. Pesquisa de preços:** É cediço que a elaboração da estimativa de preços nos procedimentos de contratação exige ampla pesquisa de preços, a fim de permitir a identificação precisa da faixa usual e valores praticados para objeto similar ao pretendido.

Por meio da Nota Técnica nº 01 de 2022, o TCE/SC expediu orientação no sentido de que devem ser priorizados determinados parâmetros de pesquisas de preços, combina-se, no mesmo sentido, a Lei nº 14.133/2021 em seu art. 23, §1º, que assim disciplinou sobre os parâmetros para o valor estimado da contratação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



No presente caso, trata-se de contratação de empresa especializada para a execução dos serviços e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para a construção do muro na Praça do Bairro Bem Morar deste Município, portanto, por se tratar de contratação específica, seguiu-se a tabela SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), como referência.

**3. Estudo Técnico Preliminar:** O Estudo Técnico Preliminar (ETP) está disciplinado no art. 6º, XX, e art. 18, §1º e §2º da Lei nº 14.133/2021. Desta feita, analisado o ETP, observa-se que o mesmo atendeu a previsão aplicável.

**4. Termo de Referência:** A contratação deverá observar as disposições previstas no art. 6º combinado com o art. 40, §1º da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se que nas próximas contratações, sejam analisadas as disposições do art. 6º, XXIII, da Lei que regulamenta as contratações públicas.

**5. Projeto Básico:** A contratação deverá observar as disposições previstas no art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133/2021, apresentando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica, a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução. A luz dos dispositivos citados, observou-se que do Termo de Referência está de acordo com a estipulação legal.

**6. Modalidade licitatória adotada:** edital de concorrência, na forma eletrônica, consoante disposição do §2º, art. 17, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto a modalidade adotada, a mesma demonstra-se correta, porquanto consoante o art. 29, da Lei n.º 14.133/2021, pois deve-se adotar o pregão para contratação de serviços que possuam padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor preço, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto.

Por fim, em análise, observo que a minuta do contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 92 da Lei 14.133/21.

O presente parecer é opinativo e presta a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito governamental, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, ou seja, essa Consultoria Jurídica não detém conhecimento especializado nem competência legal para avaliar as questões técnicas levantadas no processo em análise. Tais atribuições cabem ao setor técnico solicitante do certame, ao qual compete a apuração das alegações e dos fatos ora levantados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ibicaré, 30 de abril de 2024.

Dagoberto Primo  
Advogado/Procurador  
OAB/SC 10.011